



|        |                |  |   |   |   |    |   |     |           |                               |                |  |   |   |   |    |   |     |           |
|--------|----------------|--|---|---|---|----|---|-----|-----------|-------------------------------|----------------|--|---|---|---|----|---|-----|-----------|
| 12 243 | 0040 0519 0051 | PARTICIPACAO EM PROGRAMAS MUNICI-PAIS DE GARANTIA DE RENDA MINIMA ASSOCIADOS A ACOES SOCIOEDUCATIVAS - BOLSA-ESCOLA - NO ESTADO DO MATO GROSSO                 | S | 3 | P | 90 | 0 | 179 | 620.700   | 12 243                        | 0040 0519 0127 | PARTICIPACAO EM PROGRAMAS MUNICI-PAIS DE GARANTIA DE RENDA MINIMA ASSOCIADOS A ACOES SOCIOEDUCATIVAS - BOLSA-ESCOLA - NO ESTADO DO MARANHAO - PROJETO ALVORADA   | S | 3 | P | 90 | 0 | 179 | 5.454.800 |
| 12 243 | 0040 0519 0052 | PARTICIPACAO EM PROGRAMAS MUNICI-PAIS DE GARANTIA DE RENDA MINIMA ASSOCIADOS A ACOES SOCIOEDUCATIVAS - BOLSA-ESCOLA - NO ESTADO DE GOIAS                       | S | 3 | P | 90 | 0 | 179 | 1.980.200 | 12 243                        | 0040 0519 0131 | PARTICIPACAO EM PROGRAMAS MUNICI-PAIS DE GARANTIA DE RENDA MINIMA ASSOCIADOS A ACOES SOCIOEDUCATIVAS - BOLSA-ESCOLA - NO ESTADO DO CEARA - PROJETO ALVORADA      | S | 3 | P | 90 | 0 | 179 | 2.574.400 |
| 12 243 | 0040 0519 0054 | PARTICIPACAO EM PROGRAMAS MUNICI-PAIS DE GARANTIA DE RENDA MINIMA ASSOCIADOS A ACOES SOCIOEDUCATIVAS - BOLSA-ESCOLA - NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL          | S | 3 | P | 90 | 0 | 179 | 1.609.600 | 12 243                        | 0040 0519 0135 | PARTICIPACAO EM PROGRAMAS MUNICI-PAIS DE GARANTIA DE RENDA MINIMA ASSOCIADOS A ACOES SOCIOEDUCATIVAS - BOLSA-ESCOLA - NO ESTADO DA PARAIBA - PROJETO ALVORADA    | S | 3 | P | 90 | 0 | 179 | 2.574.400 |
| 12 243 | 0040 0519 0115 | PARTICIPACAO EM PROGRAMAS MUNICI-PAIS DE GARANTIA DE RENDA MINIMA ASSOCIADOS A ACOES SOCIOEDUCATIVAS - BOLSA-ESCOLA - NO ESTADO DO ACRE - PROJETO ALVORADA     | S | 3 | P | 90 | 0 | 179 | 555.600   | 12 243                        | 0040 0519 0137 | PARTICIPACAO EM PROGRAMAS MUNICI-PAIS DE GARANTIA DE RENDA MINIMA ASSOCIADOS A ACOES SOCIOEDUCATIVAS - BOLSA-ESCOLA - NO ESTADO DE PERNAMBUCO - PROJETO ALVORADA | S | 3 | P | 90 | 0 | 179 | 698.600   |
| 12 243 | 0040 0519 0117 | PARTICIPACAO EM PROGRAMAS MUNICI-PAIS DE GARANTIA DE RENDA MINIMA ASSOCIADOS A ACOES SOCIOEDUCATIVAS - BOLSA-ESCOLA - NO ESTADO DO AMAZONAS - PROJETO ALVORADA | S | 3 | P | 90 | 0 | 179 | 451.600   | 12 243                        | 0040 0519 0139 | PARTICIPACAO EM PROGRAMAS MUNICI-PAIS DE GARANTIA DE RENDA MINIMA ASSOCIADOS A ACOES SOCIOEDUCATIVAS - BOLSA-ESCOLA - NO ESTADO DE ALAGOAS - PROJETO ALVORADA    | S | 3 | P | 90 | 0 | 179 | 8.352.200 |
| 12 243 | 0040 0519 0121 | PARTICIPACAO EM PROGRAMAS MUNICI-PAIS DE GARANTIA DE RENDA MINIMA ASSOCIADOS A ACOES SOCIOEDUCATIVAS - BOLSA-ESCOLA - NO ESTADO DO PARA - PROJETO ALVORADA     | S | 3 | P | 90 | 0 | 179 | 451.600   | TOTAL - FISCAL 0              |                |  |   |   |   |    |   |     |           |
|        |                |  |   |   |   |    |   |     | 5.703.600 | TOTAL - SEGURIDADE 36.874.206 |                |  |   |   |   |    |   |     |           |
|        |                |  |   |   |   |    |   |     | 5.703.600 | TOTAL - GERAL 36.874.206      |                |  |   |   |   |    |   |     |           |

**DECRETO Nº 4.556, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002**

Fixa o número de dias para a exibição de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras no ano de 2003, estabelece a quantidade mínima de títulos a serem exibidos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 55 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001,

**DECRETA :**

Art. 1º É fixado o número de dias nos quais as empresas proprietárias, locatárias ou arrendatárias de salas, espaços ou locais de exibição pública comercial exibirão obras cinematográficas brasileiras de longa-metragem no ano de 2003 e a respectiva diversificação mínima de títulos a serem exibidos, conforme a seguinte tabela:

| TOTAL DE SALAS NO MESMO COMPLEXO | TOTAL DE DIAS DE OBRIGATORIEDADE | EXIBIÇÃO DIFERENCIADA MÍNIMA |
|----------------------------------|----------------------------------|------------------------------|
| 1 sala                           | 35 dias                          | 2 títulos                    |
| 2 salas                          | 70 dias                          | 3 títulos                    |
| 3 salas                          | 105 dias                         | 3 títulos                    |
| 4 salas                          | 154 dias                         | 4 títulos                    |
| 5 salas                          | 210 dias                         | 4 títulos                    |
| 6 salas                          | 217 dias                         | 5 títulos                    |
| 7 salas                          | 224 dias                         | 6 títulos                    |
| 8 salas                          | 238 dias                         | 6 títulos                    |
| 9 salas                          | 252 dias                         | 6 títulos                    |
| 10 salas                         | 266 dias                         | 7 títulos                    |
| 11 salas                         | 280 dias                         | 7 títulos                    |
| Mais de 11 salas                 | 280 dias + 7 dias por sala       | 7 títulos                    |

Art. 2º A tabela de que trata art. 1º refere-se às salas, aos espaços ou aos locais de exibição pública comercial geminados ou não, localizados em um mesmo complexo, ou seja, existentes sob o mesmo teto e pertencentes à mesma empresa, segundo consta de seu registro na Agência Nacional do Cinema - ANCINE, realizado conforme o art. 22 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

Art. 3º As empresas proprietárias, locatárias ou arrendatárias de salas, espaços ou locais de exibição pública comercial apresentarão semestralmente à ANCINE, nos termos do § 2º do art. 55 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001, as informações relativas ao cumprimento do disposto nos arts. 1º e 2º.

Art. 4º O não-cumprimento da obrigatoriedade de que trata este Decreto, aferido pela ANCINE, sujeitará o infrator à multa prevista no art. 59 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001, cor-

respondente ao valor de cinco por cento da renda média diária de bilheteria, apurada no semestre anterior à infração, multiplicada pelo número de dias em que a obrigação não foi cumprida.

Parágrafo único. A ANCINE, mediante processo administrativo, aplicará a penalidade prevista no caput deste artigo.

Art. 5º A ANCINE procederá a todos os demais atos administrativos necessários ao cumprimento deste Decreto.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de dezembro de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
*Pedro Parente*

**DECRETO Nº 4.557, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002**

Revoga os Decretos nºs 960, de 13 de outubro de 1993, e 2.688, de 28 de julho de 1998, que incorporaram ao ordenamento jurídico brasileiro as sanções contra a União para a Independência Total de Angola - UNITA.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

Considerando que, por meio das Resoluções 864 (1993) e 1173 (1998), o Conselho de Segurança das Nações Unidas decidiu estabelecer sanções contra a União para a Independência Total de Angola - UNITA;

Considerando que essas sanções foram introduzidas no ordenamento jurídico brasileiro pelos Decretos nºs 960, de 13 de outubro de 1993, e 2.688, de 28 de julho de 1998; e

Considerando que o Conselho de Segurança das Nações Unidas, por meio da Resolução 1448 (2002), de 9 de dezembro de 2002, decidiu extinguir as sanções contra a UNITA;

**DECRETA :**

Art. 1º Revogam-se os Decretos nºs 960, de 13 de outubro de 1993, e 2.688, de 28 de julho de 1998.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de dezembro de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
*Celso Lafer*

**DECRETO Nº 4.558, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002**

Dispõe sobre a delimitação das áreas dos Portos Organizados de Paranaguá e Antonina, no Estado do Paraná.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 5º da Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001,

**DECRETA :**

Art. 1º A área do Porto Organizado de Paranaguá, no Estado do Paraná, é constituída :

I - pelas instalações portuárias terrestres existentes na Baía de Paranaguá, desde o Pontal do Sul, estendendo-se até a Foz do Rio Nhundiaquara, abrangendo todos os cais, docas, pontes e piers de atracação e de acostagem, armazéns, silos, rampas ro-ro, pátios, edificações em geral, vias internas de circulação rodoviárias e ferroviárias e ainda os terrenos e ilhas ao longo dessas faixas marginais e em suas adjacências, pertencentes à União, incorporadas ou não ao patrimônio do Porto de Paranaguá ou sob sua guarda e responsabilidade.

II - pela infra-estrutura de proteção e acesso aquaviários, tais como áreas de fundeio, bacias de evolução, canais de acesso da Galheta, Sudeste, do Norte e suas áreas adjacentes até as margens das instalações terrestres do Porto Organizado, conforme definido no inciso I deste artigo, existentes ou que venham a ser construídas e mantidas pela administração do Porto ou por outro órgão do Poder Público.

Parágrafo único. A administração dos Portos de Paranaguá e Antonina fará a demarcação em planta da área definida neste artigo.

Art. 2º A área do Porto Organizado de Antonina, no Estado do Paraná, é constituída:

I - pelas instalações portuárias existentes na Bahia de Paranaguá, desde a Foz do Rio Nhundiaquara, estendendo-se até a Ponta Graciosa, abrangendo todos os cais, docas, pontes e piers de atracação e de acostagem, armazéns, silos, rampas ro-ro, pátios edificações em geral, vias internas de circulação rodoviárias e ferroviárias e ainda os terrenos e ilhas ao longo dessas faixas marginais e em suas adjacências, pertencentes à União, incorporados ou não ao patrimônio do Porto de Antonina ou sob sua guarda e responsabilidade;

II - pela infra-estrutura de proteção e acesso aquaviários compreendendo, além do molhe Oeste e do molhe Leste, as áreas de fundeio, bacias de evolução, canal de acesso e suas áreas adjacentes até as margens das instalações terrestres do porto organizado, conforme definido no inciso I deste artigo, existentes ou que venham a